

PARECER Nº 589/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Emenda 098/2023 Apensa ao processo 22.705/2023

Autoria: Vereador SARGENTO VIDAL

Assunto: Emenda nº 098/2023, que altera a Ementa ao Projeto de Lei nº 82/2023, que determina critérios para utilização da manta térmica em clínicas veterinárias.

I - RELATÓRIO

O processo acima epigrafado já recebeu parecer desta Comissão pela aprovação, bem como da Comissão de Mérito.

Em seguida o autor apresentou o Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de lei para alterar a redação da Ementa, que tem a seguinte redação: *“Institui a Lei Charlotte que determina critérios para a utilização da manta térmica para animais em Pet Shop no município de Cuiabá e dá outras providências”*.

Pretende o autor que a Ementa da lei tenha a seguinte redação: ***“Institui a Lei Charlotte que determina critérios para a utilização da manta térmica em animais nas Clínicas Veterinárias e Pet Shop no município de Cuiabá e dá outras providências”***.

Portanto, o autor pretende deixar claro que os critérios devem ser observados também pelas Clínicas Veterinárias e não somente às lojas de “Pet Shop”, nos termos do art. 1º do projeto de lei.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise das emendas aos projetos de lei submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

O projeto de lei, realmente institui a obrigatoriedade aos funcionários e profissionais de clínica veterinária, conforme abaixo:

Art. 1º Fica instituído dentro do município de Cuiabá a obrigatoriedade de capacitação e certificação aos funcionários e profissionais de clínica veterinária, com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária para o uso da manta, colchão ou colchonete térmico. (Destacamos)

§ 1º. Será de responsabilidade a fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a fiscalização.



(...).

Por sua vez a Ementa do Projeto não constam os funcionários e profissionais de clínica veterinária.

A Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, estabelece:

Art. 3º *A lei será estruturada em três partes básicas:*

*I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a **ementa**, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*

Art. 5º *A **ementa** será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o **objeto da lei**.*

Art. 7º *O primeiro artigo do texto **indicará o objeto da lei** e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

(...).

Repare, que a Lei Complementar reza que a Ementa e o primeiro artigo do texto devem indicar o objeto da lei.

Portanto, a apresentação da Emenda Modificativa à Emenda do projeto de lei atende ao que prevê a Lei Complementar 095/1998, pois acrescenta as Clínicas Veterinárias, em consonância com o artigo 1º que faz referência às mesmas, atendendo à técnica legislativa.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende integralmente o que reza a Lei Complementar nº 095/1998, pois a Emenda Modificativa não foi apresentada de forma correta, devendo ser da seguinte forma:

EMENDA MODIFICATIVA

Processo Principal nº 22.705/2023

Autor: Ver. Sargento Vidal



Emenda: Modificativa

Com fundamento do artigo 142, VII c/c o art. 163, inciso V do Regimento Interno apresento ao processo em epígrafe a seguinte **Emenda Modificativa:**

Modifica a Ementa do Projeto de Lei nº 82/2023, que determina critérios para a utilização de manta térmica em clínicas veterinárias e Pet Shop, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Lei Charlotte que determina critérios para a utilização da manta térmica em animais nas Clínicas Veterinárias e Pet Shop no município de Cuiabá e dá outras providências”.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis e apresentar emendas, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria atende aos requisitos constitucionais, legais merecendo aprovação com apresentação da emenda apresentada.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA, COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003100370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)** em 13/12/2023 15:59

Checksum: **E97275DA07190C981F959170AC1EDCAF151FAAEE042AA54D729BEC7CD739F25E**

